



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 201-80.2016.6.02.0029

**ACÓRDÃO nº 12.216**  
(08/06/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 201-80.2016.6.02.0029.  
Recorrente: JOSÉ DJALMA DE MEDEIROS SILVA.  
Advogado: MIRIAN ARAÚJO DANTAS (OAB/AL nº 14.150).

Ementa.

- RECURSO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO.
- SANEAMENTO DAS FALHAS. ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA.
- CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, aprovando as contas de campanha do recorrente, tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08 de junho de 2017.

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Presidente em exercício

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 201-80.2016.6.02.0029

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso interposto por JOSÉ DJALMA DE MEDEIROS SILVA, candidato ao cargo de vereador do município de JACARÉ DOS HOMENS/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral.

O juiz de primeiro grau desaprovou as contas da campanha eleitoral de 2016 do recorrente em virtude de:

a) ausência de termo de cessão e de comprovação de propriedade do doador de veículo automotor (doação estimável em dinheiro);

b) falta de explicação acerca das operações bancárias de depósito e saque, do valor de R\$ 300,00, sem a emissão de recibo eleitoral e da comprovação do correspondente gasto de campanha.

Nas razões recursais, o candidato apelante salientou que, embora as diligências emanadas da Justiça Eleitoral não tenham se referido às falhas que ensejaram a desaprovação de suas contas, ele guarneceu o feito com os seguintes documentos/esclarecimentos:

1) houve o estorno ao doador relativamente à quantia de R\$ 300,00 ora glosada;

2) juntada de documentos que comprovam que doador da campanha (doação estimável em dinheiro) era o proprietário do automóvel cedido à campanha.

Postulou o provimento do recurso para o fim de ter as suas contas de campanha aprovadas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo provimento do recurso, manifestando-se pela aprovação das contas.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 201-80.2016.6.02.0029

**VOTO**

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ DJALMA DE MEDEIROS SILVA, candidato ao cargo de vereador do município de JACARÉ DOS HOMENS/AL, em face do julgamento de desaprovação de suas contas da campanha eleitoral de 2016, proferido pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentar o mérito da causa.

Inicialmente, há que se destacar que não há nos autos prova de omissão de receitas e nem de despesa de campanha. Tampouco, não se verificou o recebimento ou o uso de recursos oriundos de fontes legalmente vedadas.

O parecer técnico conclusivo elencou diversas falhas e impropriedades, inclusive a necessidade de o recorrente providenciar a documentação faltante.

Conforme dito, ele foi notificado para regularizar a documentação. Ele procurou fazê-lo, nos termos dos vários documentos ofertados.

Na espécie, penso não ter havido má-fé do recorrente, posto que ele procurou atender à diligência determinada por essa Justiça Especializada, somente cometendo incidindo em equívoco, por ele não provocado, de, apesar de possuir a documentação necessária, não a ter apresentado no juízo de primeiro grau.

Em outras palavras: a diligência para a qual ele foi intimado não continha as supostas irregularidades que ensejaram a desaprovação de suas contas.

O juízo *a quo*, como forma de prestigiar a regularidade da prestação de contas – mormente por conta de o recorrente ter-se esforçado para sanear-la, pois juntou vários documentos –, deveria ter concedido uma outra oportunidade ao apelante. É isso o que preceitua a Resolução TSE nº 23.463/2015, norma regulamentadora da prestação de contas das Eleições 2016:

*Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 201-80.2016.6.02.0029

*saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).*

*(...)*

*§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.*

A rigor, a sentença deveria ser anulada por inobservância do devido processo legal, cediço que a instância de origem não assegurou ao recorrente a possibilidade de sanar a suposta irregularidade, porquanto o magistrado da 29ª Zona Eleitoral, apesar de ter acesso ao documento ofertado, não o examinou. Contudo, o art. 1.013 do Código Processo Civil autoriza que o Tribunal, desde logo, aprecie essa questão, visto que a causa “está madura” para julgamento:

*Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

*§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.*

Assim, na espécie, é dispensável decretar a nulidade do julgado, mas apenas reformar a sentença, posto que não é necessário refazer a instrução probatória e nem converter o julgamento em diligência. É bastante aproveitar as peças existentes nos autos.

Com efeito, o candidato recorrente desincumbiu-se do ônus de provar que:

1) não houve, efetivamente, uma doação de R\$ 300,00 à sua campanha eleitoral, já que foi feito o estorno dessa operação, conforme comprovam os documentos de fl. 57-58;

2) a doação feita por Ivanir Mendes Andrade Silva está devidamente regularizada, correspondendo a valores estimáveis em dinheiro (cessão do veículo automotor – Fiat Uno – fls. 59-61).

Desse modo, penso que não houve omissão de receitas e nem de gastos de campanha, estando a contabilidade da campanha eleitoral do recorrente transparente e regular.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 201-80.2016.6.02.0029

Em vista do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, aprovando as contas de campanha do recorrente.

É como voto.

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES  
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 201-80.2016.6.02.0029

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 201-80.2016.6.02.0029 Prot. 50.450/2016**

**ORIGEM: JACARÉ DOS HOMENS - AL**

**JULGADO EM:** 08/06/2017 (SESSÃO Nº 45/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, aprovando as contas de campanha do recorrente, tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.216, de 8/6/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 8 de junho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12216 foi conferido(a) na 45ª Sessão Ordinária, realizada em 08/06/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 105, em 12/06/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 12/06/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS